

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

lo Termo aditivo firmado em 5 de setembro de 1955, cujos textos acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

CONVENIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3680, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes no Gabinete do Senhor Diretor do Serviço Nacional de Leprosia, de um lado o Senhor Doutor Thomaz Pompeu Rossas, Diretor do Serviço Nacional de Leprosia e doutro lado o Senhor Doutor Afrânio do Amaral, Diretor Efetivo do Instituto Butantan, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, conforme despacho no Processo n. 766-55, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e publicado no Diário Oficial do Estado, de 12 de janeiro de 1955, a página n. 9, resolveram, cada qual no âmbito de suas atribuições e dentro de suas respectivas exigências legais, celebrar o presente Convênio, conforme minuta aprovada pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde em folhas seis (6), do processo protocolado no Serviço de Comunicações do mesmo Ministério sob o n. vinte mil setecentos e oitenta e nove (20.789) de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), cujo objetivo é facultar ao Serviço Nacional de Leprosia o recebimento de parte da produção de sulfonas do Instituto Butantan para aplicação naquele Serviço e a sua redistribuição aos Serviços de Saúde existentes nos Estados, Territórios, e Distrito Federal, promover, por parte do Instituto Butantan, o estudo, as pesquisas e o fabrico de novas substâncias destinadas ao tratamento da lepra.

Cláusula Primeira (1.ª): O Instituto Butantan, após receber o montante da subvenção anual de que trata a lei número dois mil e três (2.003) de mil novecentos e cinquenta e três (1953) e o Decreto número trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis (36.366) de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), passará a entregar gratuitamente ao Serviço Nacional de Leprosia parte de sua própria produção anual de sulfonas e derivados, segundo os tipos que forem previamente escolhidos mediante combinação entre o órgão produtor e a repartição distribuidora, e até o limite anual de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), calculado esse valor pela tabela oficial de preços, vigente cada ano para os produtos do aludido Instituto. Cláusula Segunda (2.ª): — Anualmente e com antecedência mínima de três (3) meses, será feita de comum acordo entre as partes celebrantes, a revisão da percentagem com que cada tipo de sulfona e derivados deve concorrer para a formação do volume total a ser fornecido pelo Instituto Butantan ao Serviço Nacional de Leprosia até os limites estatuidos na cláusula anterior. Cláusula Terceira (3.ª): — O presente convênio vigorará durante um (1) ano, a partir da data de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por igual período, até atingir o limite de cinco (5) anos estabelecidos na Lei Federal número dois mil e três (2.003) de mil novecentos e cinquenta e três (1953), se, dentro de trinta (30) dias após o seu termo, não houver expressa manifestação em contrário de qualquer das partes contratantes. Cláusula Quarta (4.ª): — Fica, todavia, a prorrogação anual, de que trata a cláusula anterior, condicionada igualmente à entrega, pelo Governo Federal e até trinta (30) dias após a expiração do prazo do presente convênio, da importância total de um milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00) baseada no período da abertura do crédito especial correspondente ao período anual seguinte. E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, foi lavrado o presente termo, em cinco (5) vias, o qual depois de lido e achado certo vai assinado pelas partes celebrantes, já mencionadas e pelas testemunhas abaixo, Afrânio do Amaral, Thomaz Pompeu Rossas, Roberto Ribeiro de Souza e Edith Amorim de Almeida.

TERMO ADITIVO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3680, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Aos cinco (5) dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) presentes no Gabinete do sr. Diretor do Serviço Nacional de Leprosia, de um lado o sr. dr. Thomaz Pompeu Rossas, Diretor do Serviço Nacional de Leprosia, e do outro o sr. dr. Afrânio do Amaral, Diretor Efetivo do Instituto Butantan, deliberaram assinar o presente termo aditivo ao Convênio celebrado entre o Serviço Nacional de Leprosia e o referido Instituto aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) publicado no Diário Oficial de vinte e quatro (24) do mesmo mês e página mil cento e quinze (1115), atendendo a diligência ordenada pelo Tribunal de Contas em sessão de dezoito (18) de julho último e comunicação constante do ofício número seis mil, oitocentos e vinte e sete, esse, cinquenta e cinco (55.627-S-55), de vinte e nove (29) do mesmo mês daquele Tribunal, protocolado no Ministério da Saúde, sob o número dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro, de mil, novecentos e cinquenta e cinco (18264-55), de acordo com as cláusulas que se seguem: — Cláusula Primeira (1.ª): — A cláusula terceira (3.ª) do referido Convênio passará a ter a seguinte redação: — O presente Convênio vigorará a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até trinta e um (31) de dezembro de mil, novecentos e cinquenta e cinco (1955). — Cláusula Segunda (2.ª): — A cláusula quarta (4.ª), ainda do mesmo Convênio, passará a ter a seguinte redação: — Não haverá prorrogação do presente Convênio que terminará sua vigência no dia trinta e um (31) de dezembro de mil, novecentos e cinquenta e cinco (1955); pelo que as partes contratantes firmam novos Convênios, anualmente, conforme dispõe o artigo segundo (2.º) "in fine", da Lei federal número dois mil e três (2.003), de dois (2) de outubro de mil, novecentos e cinquenta e três (1953). — E, por estarem acordados, lavrou-se o presente termo aditivo que vai assinado pelas partes contratantes e testemunhas abaixo. — Rio de Janeiro em cinco (5) de setembro de mil, novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Assinado: Aramis Athayde, Thomaz Pompeu Rossas, Afrânio do Amaral, Wandyc del Favero e Joir Gonçalves da Fonte — Aprovo: Aramis Athayde — Ministro da Saúde.

LEI N. 3681, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

— Autoriza a abertura na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, de um crédito especial de Cr\$ 860.880,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito de Cr\$ 860.880,00 (oitocentos e sessenta mil oitocentos e oitenta cruzeiros), suplementar à verba n. 219, consignada no orçamento, ao Departamento de Assistência a Psicopatas, para criação do código 8.32.4 — Despesas Diversas — e destinado à instalação da Escola de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Lei n. 2.037, de 24 de dezembro de 1952.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n. 192-8.43.2 — Material Permanente — do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3682, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza o Governo do Estado a promover, com a Prefeitura do Município de São Paulo, a instituição de uma fundação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a promover, com a Prefeitura do Município de São Paulo, a instituição de uma fundação com as seguintes finalidades básicas:

I — fomentar o desenvolvimento de atividades culturais, artísticas e científicas, efetivando e incentivando manifestações de caráter educacional e didático nos diferentes setores dos conhecimentos humanos, especialmente das ciências aplicadas, da história, das artes e da literatura;

II — manter um rodízio permanente de exposições e feiras nacionais e internacionais, periódicas de caráter industrial, comercial e agrícola;

III — manter um parque educativo, ornamental e recreativo, com espécimes da flora e da fauna brasileiras e diversões para adultos e crianças; e

IV — estimular o turismo e o intercâmbio científico, cultural e artístico.

Artigo 2.º — Fica o Governo do Estado autorizado:

I — a transferir à Fundação, a título de dotação inicial, em plena propriedade, os valores e coisas móveis que — nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1546, de 28 de dezembro de 1951 e da cláusula décima segunda do convênio celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo em 25 de janeiro de 1952 — cabem ao Estado, e que integram o acervo de bens que se constituiu por motivo da Exposição da Feira Internacional e de outras comemorações do IV Centenário da Fundação da Cidade;

II — a ceder em comodato, à mesma Fundação, pelo tempo de sua duração e nas condições adiante especificadas, os terrenos e benfeitorias que integram o Parque Ibirapuera, tanto os que já pertencem ao patrimônio Estadual como os que lhe couberem no acerto de contas a que se referem a lei e o convênio mencionados.

§ 1.º — Poderá, também, a dotação consistir na cessão dos direitos que couberem ao Estado no acervo de bens de que trata o item "I" deste artigo.

§ 2.º — Do título de comodato deverá constar, a par das condições usuais salvaguardando os interesses do Estado, que a comodataria recebe os bens para realização das finalidades de sua instituição, indicadas no artigo 1.º da presente lei. A alteração do destino ou a inobservância dos fins da Fundação importarão na suspensão do uso e gozo dos bens em comodato, para imediata restituição ao Estado.

§ 3.º — Os bens cedidos à Fundação poderão ser por esta arrendados, emprestados e explorados.

Artigo 3.º — Para os efeitos desta lei, entendem-se como Parque Ibirapuera as áreas de terreno e benfeitorias assinaladas na planta anexa, a saber:

I — área 1, medindo cerca de 117.000,00 m² (cento e dezessete mil metros quadrados), com o seguinte contorno e confrontações:

— começa no cruzamento da avenida Brasil com a rua Abílio Soares e daí segue por esta até uma cerca existente, que constitui divisa com terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, onde deflete à esquerda, seguindo por essa cerca em linha reta até a rua Manoel da Nobrega e, por esta, até a avenida Brasil, na parte frontal ao Monumento das Bandeiras e daí, até o ponto inicial;

II — área 2, com 103.653,00 m² (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e três metros quadrados), com o seguinte contorno e confrontações: — começa na ponte da avenida Brasil sobre o córrego Ipororô ou Caaguassu, sobe pelo curso do mesmo até a rua Curitiba, pela qual segue até encontrar a área a que se refere a Lei n. 4999, de 30 de maio de 1956, seguindo pela respectiva delimitação até encontrar a rua Abílio Soares, e, por esta, até a avenida Brasil, por onde vai até encontrar o ponto inicial;

III — área 3, com 1.178.719,00 m² (um milhão, cento e setenta e oito mil, setecentos e dezoito metros quadrados), com o seguinte contorno e confrontações:

— começa no cruzamento da avenida República do Líbano com a avenida IV Centenário, seguindo por esta última por 240,00 m (duzentos e quarenta metros), mais ou menos, até encontrar terreno de Ferdinando Matarazzo; deflete à esquerda, em ângulo reto, numa extensão de 98,00 m (noventa e oito metros); deflete à direita, em ângulo reto, numa extensão de 150,70 m (cento e cinquenta metros e setenta centímetros); deflete novamente à direita, em ângulo reto, numa extensão de 98,40 m (noventa e oito metros e quarenta centímetros), até encontrar novamente a avenida IV Centenário, por onde continua numa extensão de 706,70 m (setecentos e seis metros e setenta centímetros), onde deflete à esquerda, em ângulo reto, confrontando com terrenos particulares numa extensão de 113,00 m (cento e treze metros); daí deflete à direita, no rumo 37° 27' N. E., até o córrego do Sapateiro, pelo qual segue até encontrar novamente a avenida IV Centenário, na confluência com a avenida Brasil, seguindo por esta até a rua sem nome que passa nos fundos do Monumento ao Soldado de 32 e na frente do portão principal do Parque Ibirapuera, continuando por esta rua até a avenida Brasil, seguindo por esta até a rua Manoel da Nobrega, em frente ao Monumento das Bandeiras, pela qual continua até encontrar a avenida República do Líbano, seguindo por esta até o canal de descarga do vertedor do lago interno do Parque Ibirapuera, subindo pelo mesmo canal numa extensão de 66,70 m (sessenta e seis metros e setenta centímetros), até encontrar alinhamento paralelo à avenida República do Líbano, a 57,18 m (cinquenta e sete metros e dezoito centímetros) desta avenida, pela qual segue numa extensão de 570,58 m (quinhentos e setenta metros e cinquenta e oito centímetros), defletindo à direita, formando um ângulo interno de 114.º 42' e 10", numa exten-

são de 61,58 m (sessenta e um metros e cinquenta e oito centímetros), até encontrar novamente a avenida República do Líbano, por onde continua até o ponto inicial.

Artigo 4.º — A escritura de instituição da Fundação obedecerá às exigências do Código Civil Brasileiro e conterá as bases dos respectivos estatutos, nos termos que forem ajustados com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único — Os componentes dos órgãos administrativos deverão ter idoneidade e capacidade notórias e exercerão os respectivos cargos sem remuneração, sendo o desempenho considerado serviço público relevante.

Artigo 5.º — No caso de extinção da Fundação, o patrimônio reverterá para os instituidores, na proporção das respectivas contribuições.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com a importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para a Fundação Ibirapuera, a ser entregue em quatro parcelas de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) cada uma, correspondendo a primeira aos exercícios de 1956/1957 e as restantes aos exercícios de 1958, 1959 e 1960.

Artigo 7.º — A despesa de que trata o artigo anterior será:

I — nos exercícios de 1956-1957, à conta de crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, com vigência até 31 de dezembro de 1957 e coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II — nos exercícios de 1958, 1959 e 1960, à conta de dotações que serão consignadas nos respectivos orçamentos.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição da Fundação, sem prejuízo de direitos e vantagens, os funcionários públicos que lhe forem requisitados, exclusivamente para o exercício de função de direção ou chefia.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 3683, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre abertura de crédito especial à Secretaria da Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesas com aulas extraordinárias no exercício de 1955.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância à referida neste artigo na Verba n. 164-3-32.4 — Despesas Diversas, atribuída, no orçamento, ao Departamento de Ensino Profissional.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3684, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre o pagamento do imposto sobre vendas e consignações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica abolido o uso de estampilhas no pagamento do imposto sobre vendas e consignações, cujo recolhimento passa a ser feito por verba.

Artigo 2.º — Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações farão antecipadamente o recolhimento, mediante guia, da verba necessária ao pagamento do tributo, no limite mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 1.º — As guias de recolhimento serão lançadas, pelos totais, no livro "Registro de Pagamento por Verba".

§ 2.º — Os documentos fiscais relativos às operações realizadas, serão também lançados no referido livro, pelo total diário, com a indicação, na coluna própria, do imposto correspondente, o qual será deduzido da verba adquirida, cujo saldo será apurado em seguida a cada lançamento e transposto por ocasião do encerramento mensal da escrita.

§ 3.º — Não estando o contribuinte sujeito à emissão de notas, o movimento diário das operações realizadas será lançado à vista dos registros efetuados pela forma autorizada.

§ 4.º — A escrituração do Livro "Registro de Pagamento por Verba" será feita na forma e nos prazos que o regulamento estabelecer.

§ 5.º — As sucursais, filiais e agências, ainda quando situadas no mesmo distrito fiscal do estabelecimento principal, manterão escrituração autônoma do livro "Registro de Pagamento por Verba" e verba própria para pagamento do imposto devido sobre as operações que realizarem.

§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior poderá ser extensivo, a juízo do fisco, aos estabelecimentos que efetuem a venda de seus produtos em diferentes locais, ainda que não seja por intermédio de sucursais, filiais ou agências.

Artigo 3.º — Nas hipóteses em que, nos termos da legislação vigente, o imposto sobre vendas e consignações devido sobre operações realizadas por produtores deva ser arrecadado e pago pelos compradores e consignatários, o pagamento far-se-á:

a) — nas consignações: por meio de desconto na verba do consignatário, pelo modo previsto no artigo 2.º e parágrafos no ato de recebimento das mercadorias;

b) nas compras: por meio de desconto na verba do comprador, pelo modo previsto no artigo 2.º e parágrafos, no ato da operação, salvo quando se tratar de compras efetuadas em município diverso do domicílio do compra-